



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393653-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ZENAIDE FERREIRA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2530 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2393653-12.2024.8.26.0000
Comarca: Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível
Juiz de 1ª Instância: Humberto Isaías Gonçalves Rios
Agravante: Zenaide Ferreira da Cruz
Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto por Zenaide Ferreira da Cruz contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada contra o Banco Mercantil do Brasil S/A. A agravante, idosa e aposentada, sustenta ter sido vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 2.200,00, cujos descontos mensais de R\$ 417,20 continuam incidindo sobre seu benefício previdenciário. Alega a inexistência de relação jurídica e requer a suspensão dos descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 300 do CPC exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano para a concessão da tutela de urgência. A agravante nega a contratação do empréstimo e apresentou boletim de ocorrência, reclamação administrativa e ajuizamento anterior de ação no Juizado Especial, o que confere verossimilhança às suas alegações. O perigo de dano resta configurado pela natureza alimentar do benefício previdenciário da agravante, comprometido pelos descontos mensais. A irreversibilidade da medida não impede a concessão da tutela, pois eventual crédito da instituição financeira poderá ser perseguido ao final do processo. A jurisprudência reconhece a possibilidade de concessão de tutela de urgência em casos de suposta fraude na contratação de empréstimos consignados, dada a dificuldade do consumidor em comprovar fato negativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A verossimilhança das alegações e a existência de descontos sobre benefício previdenciário justificam a suspensão da cobrança até a decisão final. 3. A irreversibilidade da medida não impede a concessão da tutela quando a suspensão dos descontos não inviabiliza a recuperação do crédito pelo credor."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante: TJSP, Agravo de Instrumento 2121508-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2121165-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 26/06/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto Zenaide Ferreira da Cruz contra a r. decisão proferida às fls. 273/275 dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indenização e indenização por danos morais de origem, ajuizada contra Banco Mercantil do Brasil S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que "neste momento processual, não há como analisar a questão de forma aprofundada, uma vez que se trata de juízo provisório, que não comporta exame exaustivo do mérito e ainda se encontra pendente a análise das informações e documentos a serem apresentados pela parte requerida."

Em agravo de instrumento, a agravante narra, em resumo, que é idosa, aposentada, e que foi vítima de fraude por meio da contratação de empréstimo consignado, no valor de R\$ 2.200,00, em fevereiro de 2022. Argumenta que, imediatamente após a contratação, o valor foi transferido para conta de terceiro desconhecido (denominado Kauan Victor Sorocaba Serafim), o que atesta a ocorrência de fraude no negócio jurídico em discussão. Relata que, apesar da contratação ter ocorrido em 2022, os descontos em seu benefício

previdenciário permanecem até o momento, o que denota urgência ao pedido de tutela.

Sustenta que o valor da parcela descontado de seu benefício é de R\$ 417,20, o que compromete o atendimento de suas necessidades básicas, e que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela. Argumenta que a responsabilidade objetiva deve ser aplicada ao caso diante da evidente falha de segurança na prestação de serviço pelo banco requerido, nos termos da legislação consumerista e da Súmula 479 do STJ. Defende que, ao contrário do aduzido pelo magistrado a quo, “o lapso temporal entre a origem dos fatos e o ajuizamento da ação não descaracteriza o perigo de dano atual, especialmente em razão de se tratar de um caso de dano continuado, em que os descontos indevidos são renovados mês a mês, agravando a situação financeira e emocional da Agravante.”

Pretende a reforma da r. decisão para que seja reformada a r. decisão, com a concessão de efeito ativo e, ao final, do pedido de tutela.

Efeito suspensivo deferido pelo despacho de recebimento do presente recurso, de lavra do E. Des. Azuma Nishi, “para determinar a cessação dos descontos vinculados ao empréstimo consignado 804856459, atrelado à conta 1.011.587-7, na agência 0262, no valor total de R\$ 2.200,00, a ser quitado em 36 prestações mensais no montante de R\$ 417,20 cada, sob pena de multa diária de R\$500,00 por cada desconto indevido que ocorrer após a intimação desta decisão” (fls. 23/26).

Manifestação da parte contrária às fls. 33/36, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, por estarem ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, I do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço em parte do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea

para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Por outro lado, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

Na hipótese, presentes estão os requisitos de art. 300 do CPC, razão pela qual é de rigor a reforma da r. decisão.

Isso porque a autora, ora agravante, nega a relação jurídica contratual com a instituição ré referente ao empréstimo consignado nº 804856459, tendo registrado boletim de ocorrência no mesmo mês em que se deu a contratação do empréstimo ora impugnado (fevereiro de 2022), conforme fls. 36 dos autos da origem - sendo certo que ao consumidor mostra-se inviável

a prova direta da inexistência do débito.

Também deve ser destacado que a agravante efetuou reclamação administrativa (fls. 38 da origem) e, anteriormente, ajuizou ação perante o Juizado Especial Civil da Comarca (autos 0002629-64.2022.8.26.0037), que foi extinto sem julgamento do mérito devido à necessidade de produção de prova incompatível com o rito do juizado especial (conforme fls. 249/254 da origem).

Além disso, configurado está o *periculum in mora*, pois é inegável que os descontos decorrentes do empréstimo, por si sós, em seu benefício previdenciário (verba de natureza alimentar) já causam à parte agravante transtornos suficientes para permitir a antecipação da tutela, desde que lastreado em um mínimo suporte probatório, que é o caso dos autos, porquanto tem sua renda mensal (já debilitada) comprometida pelas parcelas mensais originadas por relação que alega inexistir.

Oportuno mencionar que não se verifica perigo na irreversibilidade da medida, haja vista que a decisão não atingirá o direito de crédito do requerido, se porventura existente, o qual poderá ser satisfeito após decisão definitiva nos autos, *pelas vias processuais pertinentes*.

Logo, evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, conjugada à ausência de prejuízo para o credor, cabível a antecipação de tutela de suspensão do contrato objeto da lide da origem, assim como a cobrança das respectivas parcelas.

Ademais, não se vislumbra a irreversibilidade da medida, podendo as partes retornarem ao estado anterior, em hipótese de improcedência da demanda.

Ir além, na discussão, implicaria em análise do mérito da ação da origem, o que é inviável em sede de antecipação de tutela e, por via de extensão, igualmente inadequado em recurso de agravo de instrumento

interposto contra a r. decisão que concedeu a tutela provisória.

Neste sentido, já se manifestou esta C. Câmara (grifos nossos):

TUTELA DE URGÊNCIA - Suspensão de descontos dos valores das prestações do mútuo (empréstimo consignado) no benefício previdenciário da autora - Cabimento - Ainda que exista prova inicial do mútuo, a agravada afirma que não o contratou nas condições exigidas pelo Banco - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Tutela de urgência mantida. ASTREINTE – Multa diária na hipótese de descumprimento da tutela de urgência – Cabimento – Arbitramento em R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00 – Admissibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência - Não se deslealdade processual no procedimento da parte que não foi bem-sucedida na busca de apoio de suas pretensões - Indeferimento do pleito requerido em contraminuta da agravada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121508-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – A presente ação nominada de "ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais" foi promovida pela parte agravada, fundamentada em alegação de que sofre descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado, empréstimo ativo por ela não contratado - Na espécie, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, caput),

em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, para determinar ao banco agravante que suspenda a cobrança de valores referentes ao empréstimo ativo identificado na inicial, bem como não inclua o nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes - O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência. MULTA DIÁRIA – Cominação de multa de R\$500,00, por ato de descumprimento da obrigação de fazer e não diária, limitada a R\$10.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto que adequada para não prestigiar a inércia da ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, que, no caso dos autos, envolve débitos mensais da ordem de R\$14,10 - Possibilidade de suspensão de descontos, por simples expedição de ofício, não exclui a licitude da cominação de multa para garantir a eficácia dos provimentos judiciais, constituídos por condenação em obrigações de fazer ou não fazer. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Ato judicial recorrido - decisão interlocutória que deferiu pedido de concessão de tutela de urgência – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121165-43.2024.8.26.0000;

Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Como visto, a agravante sustenta a inexistência do negócio jurídico e, nestes termos, inexistindo meio probatório para comprovar fato negativo, em momento inicial, é admissível o deferimento da tutela de urgência, para suspensão dos efeitos do contrato impugnado, pelo dano potencial causado pelo comprometimento de sua renda.

Não se pode exigir da parte agravante prova da inexistência de fato negativo e, presumindo-se sua boa-fé, conjugada com os elementos de informação que acompanharam a inicial, confere-se verossimilhança às suas alegações.

Nos estritos limites da cognição sumária, se pode haver alguma dúvida quanto à exigibilidade da contratação do mútuo, de outro lado, não existe dúvida com relação ao prejuízo ocasionado pela cobrança de parcelas de empréstimo pessoal, com potencial possibilidade de inscrição negativa, em decorrência do contrato que alega inexistir.

De rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida, para determinar a cessação dos descontos vinculados ao empréstimo consignado ,804856459, sob pena de multa diária de R\$500,00 por cada desconto indevido, nos termos da decisão de fls. 23/26.

Ademais, **acaso se constate que a parte agravante tenha alterado a verdade dos fatos, sujeitar-se-á à aplicação de sanções próprias**, caso assim se verifique, no curso da ação principal.

Desse modo, deve ser reformada a r. decisão agravada, nos termos acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dá-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica